

## ARTIGOS

### PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS E NEGÓCIO JURÍDICO NO DIVÓRCIO: CASOS CONSENSUAIS E LITIGIOSOS E A RELEVÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA

#### PROTECTION OF VULNERABLE PEOPLE AND LEGAL AGREEMENTS IN DIVORCE: CONSENSUAL AND LITIGIOUS CASES AND THE RELEVANCE OF LEGAL PRACTICE CENTERS

*Juliana Kiyosen Nakayama  
Heloisa Souza Melo  
Matheus Manfio Piva Martins*

**Resumo:** A metodologia adotada neste artigo foi a empírica indutiva, com estudo de caso, de forma a analisar a atuação efetiva dos núcleos de prática jurídica em relação ao seu papel de proteger a população economicamente vulnerável. A problematização apresentada consiste na dificuldade de acesso à Justiça para as lides demandadas da referida população. Mediante os estudos de caso, mostrou-se imprescindível o negócio jurídico como meio facilitador da resolução das ações, com base nas declarações de vontade das partes. Desse modo, este estudo tem o objetivo geral de analisar a prestação jurisdicional à população vulnerável e mais especificamente o papel do negócio jurídico na resolução de conflitos dessa parcela da população. Por fim, esta pesquisa determinou que os Núcleos de Prática Jurídica são indispensáveis na tutela de vulneráveis.

**Palavras-chave:** Núcleo de Prática Jurídica. Casamento. Negócio Jurídico. Divórcio.

**Abstract:** The methodology chosen in the article consisted of empirical inductive research with a case study, aiming to analyze the effective role of legal practice centers in protecting economically vulnerable populations. The problem presented is the difficulty of access to justice for the legal issues faced by this population. Through the case studies, it became essential to view legal transactions as a means of facilitating the resolution of actions, based on the declarations of intent from the parties involved. Thus, the overall objective of this work is to analyze the judicial services provided to vulnerable populations, and specifically, the role of legal transactions in resolving conflicts within this segment of the population. Finally, this research determined that legal practice centers are indispensable for the protection of vulnerable individuals.

**Key-words:** Legal Practice Centers. Marriage. Legal Agreements. Divorce.

## 1 INTRODUÇÃO

Com base nos desafios enfrentados pela sociedade quanto ao acesso à Justiça no Brasil, o presente artigo tratará do papel do Poder Judiciário em relação à proteção das pessoas economicamente vulneráveis, analisando a atuação efetiva dos núcleos de prática jurídica na assistência oferecida para essa parcela da população, enquadrada entre aquelas que recebem até três salários mínimos.

A hipótese dessa tese consiste no papel indispensável dos núcleos de prática jurídica para a tutela da população supramencionada, acolhendo suas demandas e buscando as formas mais adequadas de prestação da tutela jurídica.

De modo geral, analisará as formas de prestação jurisdicional gratuitas oferecidas para a população e dissertará acerca da relevância e presença, frequente, do negócio jurídico como meio fundamental para a resolução de lides.

Dessa forma, será exposto o que são os citados núcleos e qual o papel deles, em conjunto com a Defensoria do Estado e da União, como porta de acesso ao Judiciário, por meio de mecanismos que proporcionem a tutela dos direitos da população vulnerável. Explicando-se, em seguida, no que consiste a assistência judiciária gratuita a essa população. Por conseguinte, tratará sobre acordo como negócio jurídico, em casos de divórcio consensual e divórcio litigioso.

Com base nessa perspectiva, serão demonstrados também estudos de caso com exemplos do trabalho realizado pelos núcleos, mostrando se é possível enquadrar a percepção do negócio jurídico dentro de acordos realizados durante um processo. O objetivo do artigo consistirá na possibilidade de se entender a autonomia da vontade das partes, exercidas em casos de divórcio ao chegarem em um

acordo sobre suas demandas, como uma representação da expressão de vontade característica do negócio jurídico.

## 2 METODOLOGIA

A adoção da metodologia empírica indutiva com estudo de caso foi entendida como a melhor forma de prosseguir a pesquisa, em que foram coletadas e analisadas informações da população economicamente vulnerável, a fim de estudar a importância de essas pessoas terem obtido o acesso à Justiça e compreender os atos processuais que levaram os assistidos a possuírem sua demanda resolvida.

Ademais, possui como base a pesquisa qualitativa, que tem o ambiente natural como fonte de coleta de dados, de forma descritiva, em que o pesquisador desenvolve a teoria à medida que estuda o que foi coletado.

Por meio do método indutivo, é possível partir de uma proposição particular para uma geral, isto é, partindo de uma premissa menor para uma maior, permitindo a análise do objeto de modo a ampliar as conclusões da pesquisa.

A pesquisa empírica requer um olhar neutro sobre os fenômenos sociais ou econômicos, abstendo-se de qualquer orientação de caráter prescritivo. Quando a empiria se torna um fim em si mesmo, o resultado da pesquisa pode perder a relevância aplicativa para a resolução de questões propriamente jurídicas. No entanto, a descrição e a explanação podem evoluir para o campo prescritivo, a exemplo da recomendação para adoção de práticas específicas. A pesquisa empírica, que combina descrição, crítica propositiva e sugestões de conduta, passa a ter caráter aplicado (Pinto Junior, 2018).

O método empírico se baseia na coleção de uma grande quantidade de

dados de um fenômeno natural e por meio da análise dos dados basear uma teoria ou chegar a uma determinada conclusão.

Os dados empíricos podem ser coletados por meio da observação sistemática de um fenômeno ou de um experimento controlado. Um conceito central na ciência moderna é que toda evidência deve ser empírica, ou seja, baseada em dados reais observados na natureza. No método empírico a verdade vem sempre depois (Ciência, 2014).

Os dados coletados não se encontram em arquivos, foram produzidos com base em estudo e em observação de caso real. E, por isso, partem-se de dados empíricos em situações reais. Esse primado do empírico confere vocação naturalística com poucas análises quantitativas e prevalência em descrições e interpretações qualitativas (Galembeck, 1999).

Os estudos de casos também possibilitaram a identificação de atos processuais que podem garantir uma solução prática para uma célere resolução da lide, nos casos analisados, o negócio jurídico. Houve o estudo de um acordo feito entre as partes do processo, com o objetivo de identificar as características, ou a ausência de características, de um negócio jurídico no acordo realizado. Dessa forma, assimila-se a teoria jurídica com o caso concreto, demonstrando o raciocínio crítico e argumentativo, além de entrar em contato com a situação profissional de modo efetivo.

Ainda, a metodologia supramencionada engloba a análise de dados que se referem aos núcleos de prática jurídica no Brasil e, conseqüentemente, a relevância desses como forma de garantia do acesso à Justiça para a parcela hipossuficiente da população.

Nesse sentido, a análise de caso prático é caracterizada como o método de mais simples assimilação. Em que o tema

pode ser exposto de maneira simples e objetiva, tendo por objeto apenas o estudo da situação proposta. Nessa modalidade, devem ser verificados os diferentes problemas jurídicos separadamente, sem tomar posição de maneira emotiva ou irracional.

Dessa forma, conclui-se que a adoção da metodologia empírica indutiva é caracterizada pela observação direta e pelo uso de dados reais para o embasamento do presente artigo. Com uma observação direta, é possível realizar os estudos de caso e apresentar de forma sintética quais foram os atos processuais que culminaram na resolução da lide. Por outro lado, o uso de dados coletados permite apresentar a grande relevância social que os núcleos de prática jurídica possuem para o auxílio na proteção de vulneráveis

O caso prático é o tipo de exercício cujo método é o de mais simples assimilação. O tema pode ser apresentado de maneira objetiva, tendo por objeto apenas a análise da situação proposta. Nessa modalidade, devem ser verificados os diferentes problemas jurídicos separadamente, sem tomar posição diante deles de maneira emotiva ou irracional.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1 NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA**

Segundo o Ministério da Educação, o profissional do Direito deve possuir uma consolidada visão geral e humanística sobre as problemáticas que enfrentará em sua carreira, com capacidade de analisar e articular conceitos e argumentos de interpretação e valoração dos fenômenos jurídicos-sociais, com postura reflexiva e visão crítica, qualificando-se e qualificando

os outros para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania.

O Ministério da Educação defende ainda que o desenvolvimento do curso de Direito deve estar atrelado com a interdisciplinaridade, o fomento da pesquisa científica e a formação dos cidadãos, atendendo ao exposto no Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior (CNE/CES) n. 211/2004:

Assim, as DCNs para o curso de graduação em Direito devem refletir uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa “heterogeneidade das mudanças sociais”, sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógico do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual e de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística.

Consoante os requisitos implementados para o curso de Direito no Brasil, a Universidade Estadual de Londrina (UEL) possui um núcleo de prática jurídica para formar seus alunos em concordância com o exposto acima, dispõe do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos (EAAJ) para o desenvolvimento da prática jurídica curricular e projetos de pesquisa, ensino e extensão.

O EAAJ, fundado em 1973 e caracterizado como *Escritório escola*, é um órgão suplementar da Universidade Estadual de Londrina, vinculado administrativamente à Reitoria e pedagogicamente ao Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA). A missão institucional do Escritório abrange o trabalho social e o ensino, desempenhando

papel relevante para os moradores da região.

O EAAJ oferece o serviço de assistência jurídica à população economicamente carente de Londrina e seus distritos, permitindo o acesso dessas pessoas à Justiça e ao exercício da cidadania. Esse serviço mantém o EAAJ em sintonia com as finalidades descritas no Estatuto da UEL, reforçando a responsabilidade social da universidade (EAAJ; UEL, 2024). O art. 2º do Estatuto dispõe que a UEL deve “II – formar pessoas habilitadas para investigação filosófica, científica e literária, o exercício das profissões liberais e III – prestar serviços à comunidade.”

Do mesmo modo, no EAAJ, é obrigatório aos alunos do 4º e 5º ano do curso de Direito realizar estágio curricular, atuando em diversas áreas, como Direito Civil, Processo Civil, Direito Penal, Processo Penal, Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário (EAAJ; UEL, 2024).

Com mais de 50 anos de funcionamento, atendendo aos clientes hipossuficientes da região metropolitana de Londrina, esse núcleo de prática jurídica já efetuou mais de 630.000 (seiscentos e trinta mil) atendimentos, realizou mais de 110.000 (cento e dez mil) ações e registrou mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) audiências (EAAJ; UEL, 2024).

Para o funcionamento harmônico desse escritório de finalidade educacional e social, participaram, no período de janeiro a julho de 2024, 466 discentes, 18 docentes, sete discentes bolsistas e nove agentes universitários. Nesse mesmo período, foram ajuizadas 972 novas ações, efetuadas 572 audiências, 530 consultas jurídicas, realizadas 1.764 triagens para a análise de possíveis novos casos e 1.536 processos foram arquivados (EAAJ; UEL, 2024).

Dito isso, nota-se a importância dos núcleos de prática jurídica, tanto no âmbito educacional quanto em sua função social. A criação desses núcleos no Brasil foi iniciada no século passado e contribui a anos para a formação de juristas no país.

Os núcleos de prática jurídica são reconhecidos pelo seu caráter pedagógico, ao estabelecer vínculo entre os estudantes e as questões práticas da profissão, sendo os estudantes os responsáveis pelo contato com o cliente, a elaboração de peças, a prestação de pareceres e demais demandas que lhes forem atribuídas.

Ademais, ratifica-se a função social, que afeta positivamente o acesso à Justiça em território nacional, desempenhando papel similar ao da Defensoria, ao atender clientes que se enquadram nos requisitos da assistência judiciária gratuita e, muitas vezes, utilizando do prazo em dobro concedido pelo art. 186 do Código de Processo Civil (OAB, 2022).

Em vista da importância educacional e o impacto social gerado pelos núcleos de prática jurídica em âmbito nacional, a Portaria n. 1.886/1994 do Ministério da Educação e da Cultura (MEC) dispõe que:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados

em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica

É importante destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não prevê a possibilidade da criação desses núcleos. Desse modo, o Ministério da Educação é o órgão que busca essa regularização, tanto para núcleos em instituições públicas, quanto em instituições privadas. Com isso, tem-se que os agentes que compõem o núcleo podem ser estatais ou privados, dependendo da natureza da instituição.

### 3.2 ASSISTÊNCIA AOS ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS

Este artigo entende que um dos maiores desafios da proteção aos vulneráveis refere-se à população economicamente vulnerável, que, em maioria, não possui condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial. Tendo tal questão em vista, é de suma importância que o Poder Judiciário busque meios de proteger a tutela dos direitos dessa população, por meio de medidas, como assistência judiciária gratuita e gratuidade da justiça.

Em um primeiro momento, é impensável tratar da assistência judiciária gratuita sem considerar o papel do debate do acesso à Justiça em relação à prestação jurisdicional efetiva aos vulneráveis.

A expressão acesso à Justiça pode ser considerada um requisito fundamental (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12), que se firma como base dos direitos humanos. Isso porque é por meio desse acesso que

se torna possível solucionar e garantir os direitos que são inerentes e cabíveis a todas as pessoas. Além disso, o acesso à Justiça visa estabelecer dois propósitos do sistema jurídico: o dever de ser “igualmente acessível a todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8), e a realização de fins que sejam justos, tanto individualmente quanto socialmente.

Assim, para a busca do acesso à Justiça, reconhece-se que há alguns desafios inerentes à entrega de tutela jurisdicional à população economicamente vulnerável, um deles, citado por Cappelletti, são as custas processuais, já que tanto para determinados atos processuais quanto para a própria representação dentro do sistema judiciário existem custas a serem pagas para o andamento e a resolução do processo. O empecilho financeiro foi parcialmente superado pelo Poder Judiciário brasileiro com implementação da assistência judiciária gratuita, sugerida desde a década de 1970, como um método vital àqueles que não podem custear por si só os serviços judiciários.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). A assistência judiciária gratuita é um dos mecanismos de proteção do Poder Judiciário em relação à população vulnerável, efetivados por órgão de assistência, como a Defensoria Pública, que tem suas funções disciplinadas pelo Código de Processo Civil, entre elas o art. 185: “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (Brasil, 2015).

Nesse contexto, existe diferença entre as medidas mencionadas: a assistência judiciária gratuita, serviço promovido

pelos Defensorias Públicas e Núcleos de Prática Jurídica, consiste na isenção completa das custas processuais e dos honorários advocatícios. Enquanto, a gratuidade da justiça refere-se ao não pagamento das custas do processo, não se exaurindo a possibilidade de arcar com os honorários advocatícios, ou seja, é um benefício processual disposto pelo Código de Processo Civil, art. 98.

Cabe, ainda, destacar que, na perspectiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no EAREsp n. 399852/RJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial), a assistência judiciária gratuita, uma vez concedida, prevalecerá em todas as instâncias. Enquanto o agravo interno, no AREsp n. 1451425/DF (Agravo em Recurso Especial), dispõe que a gratuidade da justiça não possui efeitos retroativos, ou seja, para ser concedida na íntegra precisa ser requerida desde o início do processo.

Ademais, os Núcleos de Práticas Jurídicas também funcionam como órgãos públicos que oferecem serviço judiciário de forma gratuita, envolvendo os estudantes de direito das universidades, os docentes e a população que carece da tutela jurisdicional.

Mesmo com mecanismos criados pelo ordenamento com o objetivo de proteger essa parcela economicamente vulnerável da população, na prática há ainda um grande contingente populacional às margens da tutela do Estado.

A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022 aponta que cerca de 25% da população brasileira está distante do sistema judiciário, sendo que, da porcentagem sem acesso à Justiça gratuita, 48.467.198 são economicamente vulneráveis.

A estimativa feita pela pesquisa de 2023 indica que o país possui 178.682.075 habitantes com renda de até três salários

mínimos, representando 88% da população total com potencial acesso à assistência judiciária gratuita (DPU, 2022).

Com base na Defensoria Pública da União, ao analisar exclusivamente a população economicamente vulnerável, na mesma pesquisa de 2023, 103.316.520 habitantes com renda de até três salários mínimos possuem potencial acesso à Defensoria Pública da União (DPU, 2023).

Dessa forma, percebe-se o montante populacional que ainda se encontra sem a tutela efetiva do poder público, visto que a média das defensorias públicas estaduais é de 110.031 habitantes por defensor, dado computado na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2023 (DPU, 2023).

Mesmo com a criação de órgãos públicos voltados à proteção dos direitos da população economicamente vulnerável, o acesso à Justiça e a direitos fundamentais continua sendo um desafio do Poder Judiciário. Em contrapartida, é importante reconhecer o papel crucial da assistência judiciária gratuita para essa população. Embora ainda existam obstáculos, houve melhorias significativas na prestação jurisdicional, especialmente com a garantia de justiça gratuita para aqueles que não têm condições de custear as despesas processuais.

O presente artigo, por meio de um estudo de caso, buscou também demonstrar a importância dos núcleos de prática jurídica no papel de proteção aos vulneráveis, expondo como o trabalho realizado resultou em solução efetiva e tempestiva, e ainda, analisando como uma orientação acertada no momento inicial do atendimento pode gerar uma solução mais rápida e benéfica para as partes.

### **3.3 ACORDOS NO DIVÓRCIO COMO NEGÓCIO JURÍDICO**

Para compreender o negócio jurídico, é necessário entender que, para o direito,

existem alguns fatos da vida humana que demandam um olhar específico, chamados de fatos jurídicos. Maria Helena Diniz (2019) estabelece o fato jurídico como elemento que dá origem aos direitos subjetivos.

Um fato jurídico resultante da vontade humana deliberada é denominado ato jurídico em sentido amplo. Isso engloba tanto as ações humanas, que apenas seguem uma ordem estabelecida, gerando consequências jurídicas, independentemente de serem desejadas ou não, quanto as declarações de vontade, que têm efeitos intencionalmente buscados. Assim, é preciso classificar esses fatos jurídicos para melhor entendimento de como o direito se aplica a essas relações.

O fato jurídico em sentido amplo é fruto da vontade humana, incluindo ações que simplesmente obedecem à ordem constituída, independentemente de as consequências serem queridas ou não.

Assim, o fato jurídico é ainda dividido em duas categorias conforme a declaração de vontade das partes: “ato jurídico em sentido estrito corresponde à realização da vontade do homem que, cria, modifica ou extingue direito, sem que haja acordo de vontades” (Nader, 2017. p. 327), enquanto os atos cujos efeitos são determinados pelas partes são chamados de negócios jurídicos. Maria Helena Diniz (2019) afirma que os negócios jurídicos têm como fundamento a vontade humana, expressando o desejo das partes dentro dos limites da ordem jurídica. Dessa forma, baseiam-se na autonomia privada, entendida pela autora como o poder de autorregulação das partes.

Cabe ressaltar que, conforme demonstrado por Caio Mário (2019), a percepção de vontade das partes que define os efeitos do ato como negócio jurídico é uma visão do Código Civil de

2002, sendo que anteriormente o conceito de ato jurídico em sentido estrito era utilizado para toda e qualquer declaração de vontade.

A distinção é necessária para diferenciar as consequências queridas pelas partes, como em um negócio jurídico, e as impostas por lei, na qual as partes não podem escolher nenhum efeito do disposto, sendo apenas ato jurídico em sentido estrito.

Tartuce (2024) exemplifica como ato jurídico, em sentido estrito, a investigação de paternidade, que, em caso positivo, não há como renunciar os direitos e o dever do pai em relação a seu filho.

Ainda, Antônio Junqueira de Azevedo (2002) afirma que o relevante acerca do negócio jurídico não é sua definição genética ou funcional, mas sim o que ele é. O autor defende que o negócio pode ser entendido como uma categoria, é a hipótese de um fato jurídico abstrato conforme a autonomia da vontade socialmente dirigida pelo ordenamento, em virtude dos efeitos jurídicos queridos.

Para serem devidamente válidos, não basta a declaração de vontade das partes, os negócios jurídicos devem respeitar os elementos essenciais definidos na norma: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defendida em lei. Dessa forma, o negócio só produz efeitos quando realizado por partes devidamente capazes, ou seja, que não sejam impedidas pelo art. 4º do Código Civil:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: "I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos (Brasil, 2015).

A definição da capacidade é entendida como o elemento subjetivo de validade

para o negócio jurídico, enquanto a necessidade de um objeto lícito e forma não defendida pela lei enquadram-se na categoria de elementos objetivos da validade. A licitude e possibilidade do objeto garante que é possível realizar o negócio, enquanto a forma prescrita ou não defendida pela lei corresponde à forma do negócio, assegurando que as disposições realizadas pelas partes não sejam passíveis de nulidades futuras (Pereira, 2019).

Portanto, o negócio jurídico é definido, em linhas gerais, como a declaração de autonomia da vontade das partes, em contextos que podem decidir os efeitos dos atos jurídicos, seguindo pré-requisitos de validade e eficácia exigidos previamente pelo ordenamento.

Conforme Flávio Tartuce (2024), o negócio jurídico precisa ser analisado em três planos: existência, validade e eficácia. Os pressupostos de existência são o suporte fático do negócio; a validade segue o disposto pelo ordenamento e define se haverá nulidade ou anulação do disposto entre as partes; e, no plano da eficácia, a consequência efetiva do que for disposto pela autonomia da vontade.

Azevedo (2002) entende que, no plano da existência, o negócio jurídico requer elementos característicos, que podem ser classificados como: gerais intrínsecos, como a forma do negócio, escrito ou verbal; a observância das solenidades quando necessário, o objeto central e as circunstâncias negociais; e gerais extrínsecos, que seriam o agente, o tempo e o lugar do negócio.

Para que um negócio jurídico seja considerado válido, deve atender aos critérios estabelecidos no art. 104 do Código Civil. O inciso I refere-se ao elemento subjetivo, vinculado às partes do negócio jurídico, enquanto os incisos II e III dispõem acerca dos elementos objetivos,

que definem os requisitos necessários para que o objeto e a forma do negócio sejam válidos perante a lei (Pereira, 2019).

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei (Brasil, 2015).

A forma, na visão de Maria Helena Diniz (2019), é o meio pelo qual o negócio jurídico se externaliza, consistindo no conjunto de solenidades que precisam ser respeitadas para validar o acordo de vontades entre as partes. Desse modo, a forma é considerada um elemento essencial particular.

Por fim, de acordo com a doutrina de Azevedo (2002), para que um negócio jurídico seja eficaz, deve atender aos fatores de eficácia, existindo no mundo jurídico e possuindo eficácia própria, de modo a alcançar os efeitos desejados pelas partes.

O exemplo clássico, citado por Tartuce (2024), é a realização de um contrato, porque visa adquirir, modificar ou extinguir direitos e deveres, sendo disposto conforme a vontade das partes, que utilizam da sua própria autonomia para estabelecer as cláusulas.

Cabe ressaltar que Diniz (2019) e Tartuce (2024) mencionam a existência de um elemento natural do negócio jurídico, como aqueles presentes no negócio sem sua menção expressa, visto que nascem como consequência natural do que já prevê a norma jurídica. Um exemplo é o contrato de compra e venda, em que a determinação do preço é inerente à vontade das partes, pois está implicitamente prevista no ordenamento.

Na presente pesquisa, entende-se ser possível aplicar as mesmas disposições que definem o negócio jurídico, para quando duas partes de um processo, seja

esse consensual ou litigioso, estabelecem um acordo, expressando claramente a sua autonomia da vontade em relação aos direitos e deveres discutidos.

Assim, ao analisar a doutrina, busca-se verificar a possibilidade de enquadrar o acordo efetuado entre as partes durante a audiência de conciliação, em uma ação de divórcio, como um negócio jurídico.

Essa afirmação se fundamenta nos requisitos básicos do negócio jurídico, que coincidem com as características do acordo de divórcio: realizado por agentes capazes, sobre um objeto lícito, possível e determinado – a dissolução do casamento e demais consequências desse – e com forma prevista ou não defendida pela lei, visto que o ordenamento prevê a possibilidade do divórcio, seja ele consensual, seja litigioso.

### 3.4 ESTUDOS DE CASO

Em outro sentido, ao abordar o estudo de caso de divórcio consensual, seguindo os termos do art. 4º da Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, as partes serão referidas como C.R.C. quando for citado o marido, R.A.G.C. quando a esposa estiver sendo referenciada e G.H.C. quando for necessário se referir ao filho do casal.

Tendo em vista o detrimento da relação conjugal, no final do mês de maio, o casal optou por demandar o EAAJ, da Universidade Estadual de Londrina, para de fato dar fim à relação existente entre eles.

Tanto o marido quanto a esposa se apresentaram e comprovaram ser hipossuficientes, sendo assim foram beneficiados com a assistência judiciária gratuita, o que os isentou de arcar com as custas e despesas processuais.

Inicialmente, foram expostos os fatos que caracterizavam a relação do casal, iniciada em 1998, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união nasceu o único filho do casal, G.H.C., com 17 anos de idade, à época, que, conforme as regras dispostas no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), é considerado adolescente. No momento da propositura da ação, foi informado que todos ainda residiam sob o mesmo teto. No entanto, entre o casal, não havia mais anseio matrimonial, vida conjunta, companheirismo e interesses mútuos, ou seja, apesar de ainda morarem juntos, não havia mais traços de uma vida conjugal pautada no amor. Por esse motivo, buscavam formalizar a separação.

Durante o período do casamento, C.R.C. e R.A.G.C. adquiriram dois automóveis, um deles, no momento da propositura, valia R\$ 17.646,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e seis reais), já o outro estava avaliado naquele momento em R\$ 9.422,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais). No que tange à compra de outros bens, as partes se mantiveram ausentes.

De forma consensual, para resolver o possível impasse ocasionado pelos automóveis, o casal decidiu que o automóvel de maior valor ficaria para R.A.G.C. e o outro veículo ficaria na posse de C.R.C.

O casal expôs ainda que, durante o matrimônio, foi contraída uma dívida no valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela qual C.R.C. declarou ser responsável tanto pela contração quanto pelo débito.

No que se refere ao pagamento de pensão alimentícia, visto que G.H.C. estava com 17 anos no momento de propositura da ação, acorda-se que C.R.C. deve realizar o pagamento mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), por meio de entrega em mãos à R.A.G.C. Assim, incumbe aos pais

o dever de sustento dos filhos menores, concretizando a determinação judicial no caso em questão, conforme o art. 22 do ECA (Brasil, 1990).

Sobre a guarda do filho, G.H.C. alega que possui um forte vínculo com a mãe e, portanto, prefere conviver com ela. Dessa forma, as partes respeitaram o que versa o art. 9º da Lei n. 6.515/1977.

No que diz respeito à relação entre pai e filho, C.R.C. terá o direito de convivência a qualquer momento, mediante aviso prévio. Nos termos do art. 1.589 do Código Civil de 2002, o direito de visita é uma garantia conferida pela lei. No caso em análise, o direito à convivência será exercido pelo pai, que poderá desfrutar da companhia do filho, segundo o que for acordado entre as partes ou decidido pelo juiz. O direito de visitação – termo atualizado para convivência – tem como finalidade preservar o relacionamento entre o filho e o genitor não guardião, que ainda faz parte de seu núcleo familiar, mesmo após a separação do casal. Trata-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*.

Essa prioridade absoluta aos direitos do adolescente em questão, assegurada pela Constituição Federal de 1988, que abrange o direito de visita como decorrência do direito à convivência familiar. Esse direito não pode ser visto somente como uma prerrogativa do genitor não guardião, mas como um direito do próprio filho, de modo que deve ser assegurado e facilitado pelos pais, com prioridade. Além disso, é essencial respeitar a intimidade, que é direito intangível da personalidade.

A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos

mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência do filho com o visitante, nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir o guardião de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial.

Assim, o direito de visitaç o deve ser considerado uma obrigaç o de o guardião facilitar, assegurar e garantir a convivência do filho com o genitor n o guardião, permitindo que se encontrem, mantenham e fortaleçam os laços afetivos, atendendo assim  s necessidades imateriais do adolescente e cumprindo o preceito constitucional.

O art. 461 e par grafos do C digo de Processo Civil de 1973 (CPC) apresentam instrumentos processuais  teis ao jurisdicionado na obtenç o de tutela das obrigaç es de fazer e n o fazer, o que permite a busca tanto por medidas preventivas quanto inibit rias, al m de medidas coercitivas para que se possa obter o cumprimento da obrigaç o.

A melhor interpretaç o   a de que os instrumentos processuais previstos nos referidos dispositivos legais podem ser utilizados para tutelar os direitos provenientes do direito de visitaç o, devendo a express o obrigaç o de fazer ou n o fazer ser interpretada como de abrang ncia geral, acolhendo tamb m as de natureza n o patrimonial, servindo como um mecanismo apto e eficiente de garantir o direito fundamental da personalidade que   o do regime da visitaç o (STJ, 2017).

Diante desses fatos, foram formulados os pedidos na petiç o inicial, conforme os limites dos arts. 322 e 324 do CPC, que versam sobre os pedidos: o benef cio da assist ncia judici ria gratuita, adequado ao disposto no art. 99 do CPC; a intervenç o do Minist rio P blico; a homologaç o do acordo firmado entre

o casal; e a expediç o do mandado de averbaç o no Cart rio de Registro Civil.

Realizado o petiçionamento, o processo foi designado para a Vara de Fam lia e Sucess es, onde o ju zo competente solicitou: retificar o nome da m e, tendo em vista que o sobrenome presente na qualificaç o realizada na petiç o inicial n o constava na certid o de casamento anexada; apresentar a petiç o inicial com as assinaturas do casal em todas as folhas; e apresentar o comprovante de resid ncia do casal. Ap s, apresentaram-se a inicial com as assinaturas solicitadas e a retificaç o do nome requisitado.

No decorrer do processo, n o foi notado pelo ju zo que a regulamentaç o de guarda, visitas e pens o aliment cia j  foram definidas em vestibular inicial. Logo, foi solicitado pelo magistrado esses assuntos. Com isso, os representantes do casal apontaram que a presença desses fatos se fazia presente em movimentaç es processuais anteriores.

Tendo observado os fatos, o ju zo: deferiu os benef cios da assist ncia judici ria gratuita; informou que o feito processaria em segredo de justiça; e solicitou a manifestaç o do Minist rio P blico.

Ao se manifestar, o Minist rio P blico identificou que G.H.C. atingiria a maioria civil em poucos dias, ent o foi requerido a intimaç o da parte autora e constatou-se a falta de necessidade de nova vista do Minist rio P blico.

Diante disso, foi despachado pelo magistrado: que n o haveria necessidade de se acordar sobre guarda e visitaç o e que o casal deveria informar se perpetuaria o dever de prestar alimentos.

Consoante esse  ltimo despacho, as partes manifestaram a dispensa do dever de alimentos, tendo em vista a cessaç o do poder familiar e o alcance da maioria por parte de G.H.C.

Após o ato processual, chegou o momento de informar se a mãe continuaria usando seu nome de casada ou retornaria ao nome de solteira. Ela decidiu voltar a usar seu nome de solteira, com base no art. 17 da Lei n. 6.515/1977, aplicando-se de forma análoga ao que o referido artigo estabelece sobre o retorno ao uso do nome de solteira.

Com esses últimos fatos, o magistrado: julgou procedentes os pedidos iniciais e o uso do nome de solteira por parte da requerente; decretou o divórcio dos requerentes; e julgou extinto o processo.

Por conseguinte, arquivou-se o processo. Desse modo, o mandado de averbação foi expedido após o trânsito em julgado, e os honorários advocatícios não foram arbitrados em razão da natureza consensual da causa.

Por fim, relata-se o tempo processual no caso acima. O processo teve início com a distribuição da ação no dia 20 de maio de 2019. O mandado de averbação foi expedido em 27 de setembro de 2019. Dessa forma, é notória a celeridade do processo, que ocorreu devido à natureza consensual explicitada e o negócio jurídico interposto pelos requerentes.

Os documentos apresentados ao longo do processo de divórcio foram: Procuração de C.R.C.; Procuração de R.A.G.C.; Declaração de hipossuficiência de C.R.C.; Declaração de hipossuficiência de R.A.G.C.; Documento pessoal de C.R.C.; Documento pessoal de R.A.G.C.; Certidão de casamento do casal; Comprovante de residência do casal; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de C.R.C.; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de R.A.G.C.; Documento Pessoal de G.H.C.; Certidão de Nascimento de G.H.C.; e Petição de Acordo Assinada por C.R.C e R.A.G.C.

Na ação consensual, portanto, por ter sido iniciada mediante um acordo de

vontade entre as partes, demonstra-se o estabelecimento de um negócio jurídico realizado entre agentes capazes, acerca de objetos possíveis e determinados, em conformidade com a lei. Em um primeiro momento, por respeitar a necessidade de ser realizado entre agentes capazes, ambos sendo maiores de idade e representantes do filho, à época com 17 anos.

Ao analisar o segundo requisito, que diz respeito ao objeto lícito, possível e determinado ou determinável, confirma-se novamente o negócio jurídico, uma vez que o acordo abrange questões, como divórcio, alimento, convivência e nome.

Por fim, respeita-se a forma descrita ou não defendida por lei, tendo sido realizado nos termos legais necessários e em respeito aos direitos do adolescente envolvido na ação.

Quando observado um estudo de divórcio litigioso, regulado pelo art. 24 da Lei n. 6.515/1977 e também pela Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de dissolver o casamento civil por meio do divórcio em seu art. 226, em comparação à ação de divórcio consensual supramencionada, analisando que, em grande parte, a ação litigiosa se converte em consensual ou encerra a partir da audiência de conciliação, realizando-se, na ótica deste artigo, um negócio jurídico entre as partes tanto no processo consensual quanto no processo litigioso.

Do mesmo modo, a análise demonstra a importância dos núcleos de prática jurídica, que prestam assistência judiciária gratuita, atendendo às demandas de direito e garantindo o acesso à Justiça e a tutela de dos direitos fundamentais da população economicamente vulnerável.

Em relação ao processo litigioso, as partes serão referidas como C.N.S. (autor)

e H.D.S. (réu), e os menores envolvidos como B.D.S. e G.E.D.S.

Ocorreu que C.N.S. ajuizou uma ação litigiosa contra H.D.S., em setembro de 2022, solicitando divórcio. C.N.S. requereu a gratuidade da justiça, embasado na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e alterações introduzidas pela Lei n. 7.510, de 4 de julho de 1986, para se isentar das custas processuais, entrando com a ação por meio de um advogado particular. Cabe ressaltar que o pedido de gratuidade da justiça é regulado pelo art. 99 do CPC, confirmando os requisitos formais do pedido feito pela parte autora.

Declarou, em petição inicial, que o casamento durou sete anos, em regime de separação obrigatória de bens, com registro feito diretamente no cartório no ano de 2011. Da união, nasceram dois filhos: B.D.S., em 2006, na época com 16 anos, e G.E.D.S., em 2012, na época com 10 anos, ambos no momento da ação residiam com a parte autora. Destaca-se que, conforme o art. 2º do ECA, B.D.S. é adolescente e G.E.D.S., criança.

Com os anos, C.N.S. afirmou que a convivência no casamento se tornou difícil, em especial quando a parte ré deixou o lar ao final de 2018. Desse modo, eles estão separados de fato há três anos, e observando a impossibilidade de convívio e o fato de a parte ré já estar em outro relacionamento, buscou o auxílio do Poder Judiciário.

O casal não adquiriu bens durante o relacionamento. A parte autora solicitou a guarda unilateral dos filhos, o estabelecimento de visitas em fins de semana alternados e a pensão alimentícia no valor de um salário mínimo, demonstrando os gastos dos menores e justificando a necessidade desse valor, e alegou a capacidade de H.D.S. manter o pagamento.

Os pedidos, certos nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil e determinados conforme o art. 324 do mesmo código, incluem: a procedência total da ação, reafirmando as demandas do direito material anteriormente apresentadas, sendo preliminarmente deferido o valor de pensão alimentícia e a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Após peticionada a inicial, em consonância com os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, a ação foi distribuída para a Vara de Família. O magistrado responsável, mediante despacho, requereu à parte autora a juntada de documentos de rendimentos que comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita. Os documentos foram juntados na movimentação seguinte do processo.

Preliminarmente, foi concedida a pensão alimentícia aos filhos, no valor de 50% do salário mínimo, a guarda unilateral foi indeferida, em razão da ausência de provas de um relacionamento ruim entre as partes, sendo provisoriamente definido a guarda compartilhada, seguindo assim o disposto pelo parágrafo 3º do art. 1.584 do Código Civil, com residência fixa no domicílio da parte autora. Regulamentaram-se as visitas, em fins de semanas alternados, com início no sábado às 9 horas e término no domingo às 20 horas, e deixando de designar a audiência de conciliação, seguindo regulamentação do art. 1.589 do Código Civil.

O réu foi devidamente citado, conforme o regulado pelo art. 238 e seguinte do Código de Processo Civil, em janeiro de 2023, e buscou o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos, vinculado à Universidade Estadual de Londrina, um Núcleo de Prática Jurídica que presta assistência judiciária gratuita à população

economicamente vulnerável, conforme mencionado anteriormente.

Em defesa, apresentada em fevereiro de 2023, a parte ré alegou não possuir as condições financeiras inicialmente colocadas pela autora, demonstrando por documentação sua fonte de renda. Ademais, demonstrou gastos que evidenciavam a impossibilidade de pagar o valor de pensão alimentícia requerido, declarando ainda que contribuiria com prestações alimentícias de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Os pedidos, então, consistiram no deferimento da assistência judiciária gratuita, da procedência do divórcio e da improcedência da pensão alimentícia, requerendo a mudança para  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional. Além disso, houve o pedido para que a parte autora arcasse com o pagamento das despesas processuais.

O próximo ato processual foi a impugnação à contestação apresentada por C.N.S., em março de 2023, em que alegou que os argumentos de H.D.S. eram inverídicos. C.N.S. demonstrou que a parte ré possui condições de arcar com o valor de pensão alimentícia solicitado e requereu a apresentação das contas bancárias do réu para verificar a real condição financeira dele.

Houve a intervenção do Ministério Público, em razão da presença de menores na relação processual, com o pedido de designação de audiência de conciliação, em observância ao princípio de que, nas ações de família, todos os esforços devem ser envidados para a resolução consensual do conflito. Nesse sentido, a audiência de conciliação foi designada para o mês de maio e as partes foram devidamente intimadas.

Na audiência de conciliação, confirmaram-se o divórcio entre as partes e a decisão preliminar referente à guarda,

estabelecendo-se o regime compartilhado. A convivência foi acordada para ser de forma livre com o filho mais velho, e todos os domingos no período da tarde com o filho mais novo. Quanto aos alimentos, não houve acordo entre as partes.

Dessa forma, o Ministério Público, observando a realização parcial do acordo entre os genitores maiores e capazes, com a liberdade de estipular o divórcio e convencionar os demais termos, e a realização de modo que atendesse aos interesses dos menores, pediu pela extinção do processo em relação aos pedidos acordados com resolução de mérito.

Assim, em maio de 2023, houve a homologação dos termos acordados na audiência de conciliação, e as partes foram intimadas para a produção de provas e para o andamento do processo em relação aos alimentos.

A parte ré apresentou documentos e o rol de testemunhas para a comprovação da insuficiência financeira em pagar a quantia de pensão alimentícia requerida pela parte autora. C.N.S. também apresentou suas provas e testemunhas para o processo.

Em momento posterior, foi deferido o pedido de busca de saldos bancários, veículos e declarações de imposto de renda, pelos respectivos sistemas: Sisbajud, Renajud e Infojud. A produção de prova oral foi definida para fevereiro de 2024. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para abril de 2024.

A audiência de instrução foi realizada com conciliação, ficando exonerado o pagamento de pensão para o filho mais velho, que atingiu maioridade, e estabelecido o valor de 32% do salário mínimo nacional ao filho mais novo.

O processo transitou em julgado em 8 de abril de 2024 e teve baixa no dia 12 do

mesmo mês e ano. No dia 14 de abril, foi arquivado definitivamente.

Percebe-se, com a análise do processo, que em questões de família a audiência de conciliação é o meio preferível para resolver pontos controvertidos. Dessa forma, embora a ação tivesse caráter litigioso, o conflito foi solucionado por meio da audiência de conciliação ocorrida durante a tramitação do processo.

Assim, é possível concluir que o incentivo à conciliação, bem como a possibilidade de o processo já ser iniciado de forma consensual em casos de divórcio, resulta em tramitações mais rápidas e eficazes, visto que, em algum ponto da ação, o divórcio litigioso se resolve por meio da conciliação entre as partes.

Ademais, depreende-se da afirmação do próprio Ministério Público sobre liberdade e capacidade dos genitores em dispor os termos da audiência de conciliação que o acordo feito pode ser entendido como um negócio jurídico, uma vez que respeita os três requisitos de validade e eficácia: partes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defendida por lei.

Quando as partes são devidamente capazes, tratando de objetos lícitos e possíveis, como divórcio, alimentos, convivência e modalidade da guarda, e respeitando as disposições legais para esses direitos, ou seja, a forma prevista em lei, garantindo que os direitos fundamentais dos menores, ou das partes, não sejam feridos, estabelecem um negócio jurídico, mediante a declaração de vontade de ambos e a liberdade em decidir os termos possíveis do acordo.

Ainda, pode-se afirmar que dispor sobre alimentos e convivência, assegurando os direitos dos menores envolvidos na ação, segue o fundamento da existência de um elemento natural no negócio jurídico, que não precisa de menção expressa, isto

é, não há opção quanto ao pagamento de alimentos, pois isso é um elemento natural do negócio, restando apenas a possibilidade de negociar a porcentagem dos alimentos.

Essa autonomia da vontade é ressaltada quando se nota que o acordo não resolve as questões dos alimentos, ponto ainda controvertido e discutido entre as partes, demonstrando de fato a possibilidade de enquadramento do acordo realizado na audiência de conciliação como um negócio jurídico.

Os documentos apresentados ao longo do processo de divórcio litigioso foram: procuração da autora; declaração de hipossuficiência da autora; documentos pessoais (RG e CNH) da autora; documentos pessoais do requerido (CNH); certidão de casamento; certidão de nascimento dos filhos; documentos pessoais dos filhos (CPF); comprovante de residência da autora; documentos de comprovação de gastos e renda – cesta básica, conta de água, internet e mercado, gastos de transporte e com babá; prestação da casa da autora; fotos da parte ré em festas; declaração de hipossuficiência; recibo de aluguel; gastos com energia; declaração de trabalho; contrato de locação; pensão paga; carteira de trabalho; comprovante de residência; certidão de nascimento da outra filha; recibos de pensão alimentícia da outra filha; resultados do: Sisbajud, Infojud e Renajud.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observando a problemática do acesso à Justiça, conclui-se que, mesmo com as tentativas de políticas governamentais, como a assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, prestadas por órgãos do estado, como Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica, o Brasil ainda

enfrenta grandes desafios nesse aspecto. Essas instituições, embora fundamentais, não conseguem atingir toda a população economicamente vulnerável, resultando em uma tutela insuficiente e limitando o pleno acesso à Justiça.

Contudo, o conteúdo exposto neste artigo evidencia a enorme importância dos núcleos de prática jurídica em todo o território nacional, como um início para a efetivação do acesso à Justiça. Em especial, destaca-se o Escritório de Aplicação de Assunto Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, que, conforme indicado, tem a responsabilidade de atender à população hipossuficiente da região metropolitana de Londrina. Além dessa perspectiva social, desempenha um papel significativo na abordagem educacional, contribuindo para a formação dos estudantes do curso de Direito dessa universidade e assegurando que eles atendam aos requisitos esperados pelo Ministério da Educação pelos bacharelados na área.

Nesse sentido, núcleos como o EAAJ se alinham com as expectativas da assistência judiciária gratuita estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a proteção à população economicamente vulnerável ao prover tutela jurisdicional e atender a demandas que asseguram os direitos fundamentais da pessoa humana. Confirma-se, assim, a hipótese de que a existência dos Núcleos de Prática Jurídica é fulcral para expandir o acesso à Justiça àqueles que buscam seus direitos, mas enfrentam os óbices que a contratação de um advogado privado acarretaria.

Nesse contexto, por meio dos casos analisados, entende-se que o objetivo geral foi superado, uma vez que foi demonstrada a efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos de assistência

jurídica avaliados no trabalho, ressaltando-se que são mecanismos em construção e, portanto, precisam ser ampliados para atingir a totalidade da população necessitada.

Por conseguinte, os casos apresentados neste estudo demonstram a atuação efetiva do núcleo de prática jurídica, que se alinha aos direitos fundamentais. Os casos similares aqui expostos são caracterizados pela assistência judiciária gratuita, fator determinante para a propositura da ação.

Em conclusão, a semelhança entre os casos comprova a importância do negócio jurídico, uma vez que a decisão de mérito de ambos se deu mediante a composição de um acordo, demonstrando a autonomia da vontade das partes. Ainda, o negócio jurídico mostrou-se relevante para a celeridade processual, em especial na ação de divórcio consensual, em que a autocomposição foi determinante para a rápida resolução da demanda.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 20 ago. 2024

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm).

[tps://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.510, de 4 de julho de 1986**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7510.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm). Acesso em: 20 ago. De 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=247357](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=247357). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2023-ebook.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta pesquisa nacional da Defensoria Pública. **Notícias**,

16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALEMBECK, P. T. Metodologia de pesquisa em português falado. In: RODRIGUES, Ângela Cecília de Souza; ALVES, Ieda Maria; GOLDSTEIN, Norma Seltzer (orgs.). SEMINÁRIO DE FILOGIA E LÍNGUA PORTUGUESA. 1. , 1999. **Anais ...** São Paulo: Humanitas, 1999.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **A história do ensino jurídico no Brasil**. Brasília: OAB, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60148/a-historia-do-ensino-juridico-no-brasil>. Acesso em: 20 jul. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seccional Rio Grande do Norte (OAB-RN). **Legislação sobre ensino jurídico**. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaoSobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista de Direito GV**, 14 (1), abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201802>. Acesso em: 23 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. **Agravo interno no agravo interno em recurso especial, AgInt no AgInt no AREsp 1451425**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 15/06/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 de ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos De Divergência Em Agravo Em Recurso Especial**, EAREsp 399852. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento 20/6/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

[stj.jus.br/SCON/](http://stj.jus.br/SCON/). Acesso em: 24 de ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1481531 / SP. Recurso Especial 2014/0186906-4**. Publicado em DJe 07/03/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201401869064%27.REG>. Acesso em: 23 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/>

[books/9786559649709/](https://books/9786559649709/). Acesso em: 23 jul. 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL). **Dados estatísticos 2023**. Londrina: UEL, 2023. Disponível em: <https://sites.uel.br/eaaj/dados-estatisticos-2023/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL). Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos. **Site**, Londrina, 2024. Disponível em: <https://sites.uel.br/eaaj/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

### **Juliana Kiyosen Nakayama**

Doutora em Estudos da Linguagem (UEL). Mestre em Direito Negocial (UEL). Especialista em Educação à Distância (SENAC). Pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura. Pós-graduada pela Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito (UEL). Advogada e Professora Adjunto C da Universidade Estadual de Londrina.

### **Heloisa Souza Melo**

Graduanda do 2º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada ao projeto Direito da UEL: Trajetória Histórica e ao Programa de Formação Complementar em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Solução de Conflitos. Colaborada no projeto Carreira Jurídica in loco.

### **Matheus Manfio Piva Martins**

Graduando do 2º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Assessor de vendas da LEX – Empresa Júnior de Direito da UEL, colaborar dos projetos Carreira Jurídica e Direito da UEL: Trajetória Histórica, e estagiário no Gonçalves Spagnolo Advogados.